

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto - Regulamentar n.º 27/97 de 31 de Dezembro

Nos termos do n.º1 do artigo 2º do Decreto Regulamentar n.º 10/93, de 29 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º (Aprovação)

É aprovado o regulamento de licenciamento e atribuição de alvarás para o exercício da actividade de radiodifusão, que faz parte integrante do presente diploma e baixa em anexo assinado pelo Ministro Adjunto do Primeiro - Ministro.

Artigo 2º (Outros regulamentos)

Serão aprovados por portaria os regulamentos complementares necessárias à boa execução do presente diploma.

Artigo 3º (Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga - José António Mendes dos Reis - Armindo Ferreira Júnior.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 3 de Dezembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Regulamento de Licenciamento e atribuição de Alvarás para o exercício da actividade de Radiodifusão

CAPITULO 1º

Artigo 1º

(Operadores da actividade de radiodifusão)

1. A actividade de radiodifusão pode ser exercida, nos termos da Lei da Radiodifusão e do presente regulamento e outros que o complementarem, por entidades públicas e privadas.

2. O exercício da actividade de radiodifusão é autorizado mediante a atribuição de alvará,

nos termos do presente diploma.

3. Cada operador de radiodifusão terá de possuir tantos alvarás quantos os tipos de onda em que exerça simultaneamente a sua actividade, nos termos do n.º1 do artigo 2º e no artigo 3º do presente diploma.

A alteração das condições técnicas dos alvarás será precedida de confirmação da possibilidade de satisfação do pedido, em função do espectro radioeléctrico disponibilizado, a efectuar pela entidade que nele superintende.

Artigo 2º

(Actividade de radiodifusão em ondas longas e curtas)

1. A actividade de radiodifusão em ondas quilométricas (ondas longas) e decamétricas (ondas curtas) será assegurada pelo Estado.

2. Por razões de interesse público, a actividade a que se refere o número anterior poderá ser assegurada por outras entidades, mediante contrato de concessão autorizado por resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 3º

(Actividade de radiodifusão em ondas médias e frequência modulada)

A actividade de radiodifusão em ondas hectométricas (ondas médias - amplitude modulada) e métricas (ondas ultracurtas - frequência modulada) poderá ser prosseguida por qualquer das entidades referidas no artigo 1º

Artigo 4º

(Cobertura radiofónica)

1. A cobertura radiofónica será considerada de âmbito nacional, regional ou local, consoante abranja com o mesmo programa e sinal recomendado, respectivamente:

- a) Todo o território nacional;
- b) Uma ilha ou grupo de ilhas;
- c) Uma cidade, uma vila ou um município, não podendo ser utilizado mais de um emissor.

2. O disposto na alínea c) do número anterior não prejudica a possibilidade de utilização de retransmissores, quando a melhoria da qualidade da cobertura de uma estação radiofónica de âmbito local tenha lugar nos termos do n.º 1 do artigo 18º pela utilização de microcoberturas.

Artigo 5º

(Licenciamento)

1. O licenciamento para o exercício da actividade de radiodifusão e atribuição do respectivo alvará, faz-se, por concurso público.

2. O regulamento do concurso e o modelo de alvará são aprovados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da comunicação social e das comunicações.

3. O licenciamento para o exercício em Cabo Verde de actividade de radiodifusão por operadores estrangeiros é condicionado à reciprocidade, salvo se o interesse público nacional justificar a dispensa da mesma.

Artigo 6º

(Condições de preferência na obtenção de alvarás)

1. Constitui condição de preferência na obtenção de alvará para o exercício de actividade de radiodifusão a não titularidade, quer directamente quer por interposta pessoa, de outro alvará para o exercício da mesma actividade.

2. Sempre que haja vários candidatos em igualdade de circunstâncias, preferirão sobre os demais aquele que:

a) Tenham sede ou domicílio na área geográfica onde pretendem exercer a actividade de radiodifusão;

b) Apresentem projecto de exploração com maior qualidade técnica e maior grau de profissionalismo e relativamente ao qual seja demonstrada maior potencialidade económica e financeira, designadamente no que respeita infra-estruturas e aos equipamentos previstos;

c) Ocupem maior tempo de emissão com programas culturais, formativos e informativos;

d) Emitam durante maior número de horas.

CAPÍTULO II.

Artigo 7º

(Processo de obtenção de alvará)

1. O requerimento de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão será dirigido ao membro do Governo responsável pela área da comunicação social no prazo fixado no acto de abertura do concurso público.

2. Sem prejuízo de outros elementos que a Administração entenda solicitar, todos os requerimentos deverão apresentar:

a) Memória justificativa do pedido, indicando em mapa à escala 1:25 000, a zona de cobertura pretendida, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 4º;

b) Demonstração da viabilidade económica e financeira do empreendimento;

c) Descrição detalhada da actividade que se propõem desenvolver, com particular relevo para o horário de emissão e mapa de programação;

d) Projecto de instalações, incluindo os equipamentos, as antenas, os estúdios e equipamentos acessórios;

e) Declaração sobre a ordem das suas preferências, sempre que apresentem requerimentos para atribuição de mais de um alvará;

f) O acto de constituição ou fundação ou o contrato de sociedade.

3. Serão liminarmente rejeitadas as candidaturas apresentadas pelas entidades mencionadas no artigo 4º do Decreto - Legislativo n.º10/93, de 29 de Junho ou que não tenham efectuado o pagamento da taxa de pedido de alvará.

Artigo 8º

(Competência para atribuição de alvará)

Os alvarás para o exercício da actividade de radiodifusão através de ondas hectométricas e métricas são atribuídos por resolução do Conselho de Ministros, quando se trate de emissor de cobertura nacional, e por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da comunicação social e das comunicações, quando se trate de emissor de cobertura regional ou local.

Artigo 9º

(Validade e renovação do alvará)

1. O alvará é válido por quinze, doze e dez anos, respectivamente, consoante se trate de estações de cobertura nacional, regional ou local, e poderá ser renovado por iguais períodos de tempo, a solicitação do respectivo titular.

2. O pedido de renovação do alvará não carece de ser instruído com os elementos exigidos para a atribuição, salvo se verificar qualquer alteração dos mesmos em relação ao pedido inicial.

Artigo 10º

(Obrigações dos operadores relativamente ao início e taxa de cobertura das emissões)

1. Os titulares, de alvarás para o exercício da actividade de radiodifusão ficam obrigados a iniciar emissão regular de programas no prazo de seis meses contados da data da atribuição.

2. Os titulares de alvarás para o exercício da actividade de radiodifusão de cobertura nacional ficam obrigados a, no prazo de três anos contados da data da atribuição, garantir a cobertura de 75% (setenta e cinco por cento) do respectivo espaço territorial, devendo restante ser coberto no prazo de cinco anos contados da data da atribuição.

Artigo 11º

(Períodos de emissão)

O alvará estabelecerá os períodos diários, nos quais o operador deverá obrigatoriamente efectuar as suas emissões, os quais não poderão ser inferiores a dezassete, dez e seis horas, respectivamente, nas estações de cobertura nacional, regional e local.

Artigo 12º

(Alterações do alvará)

1. Quaisquer alterações que impliquem modificação, dos direitos e obrigações constantes do alvará, terão de ser autorizadas pelas entidades competentes para a respectiva atribuição.

2. As alterações referidas no número anterior serão objecto de averbamento no alvará.

Artigo 13º

(Transmissão do alvará)

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o alvará pode ser transmitido, a título gratuito ou oneroso conjuntamente com a estação emissora afectada ao tipo de onda para que o alvará foi atribuído.

2. A transmissão do alvará depende de autorização das entidades competentes para a sua atribuição, não podendo a data da atribuição.

Artigo 14º

(Suspensão e cancelamento do alvará)

1. O alvará poderá ser suspenso, até cento e vinte dias, por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da comunicação social e das comunicações, quando o respectivo titular:

- a) Não respeite qualquer dos objectivos, dos limites ou das condições a que a atribuição do alvará tiver sido sujeita;
- b) Se recuse a adoptar as medidas necessárias à eliminação de perturbações técnicas eventualmente originadas pelas emissões, após ter sido notificado para o efeito pela entidade, que superintende no espectro radioeléctrico;
- c) Se oponha à acção dos agentes de fiscalização da sua actividade, designadamente impedindo a acção das instalações de radiodifusão;
- d) Deixar de pagar pontualmente as taxas devidas;
- e) Não cumprir o disposto no n.º 2 do artigo 10º.

2. O cancelamento do alvará será determinado pelas mesmas entidades referidas no n.º 1, sempre que se verifique:

- a) O não acatamento de medida de suspensão;
- b) A aplicação de três medidas de suspensão;
- c) O não início da emissão dentro do prazo fixado no n.º 1 do artigo 10º;
- d) A violação do disposto no n.º 2 do artigo 13º;
- e) Que deixaram de verificar-se as condições determinantes de preferência na atribuição, nos termos do n.º 2 do artigo 6º.

Artigo 15º

(Cessão de tempo de emissão)

1. Os titulares de alvará podem ceder tempo de emissão a entidades públicas ou privadas que exerçam actividade de radiodifusão.

2. Os cessionários ficam sujeitos às condições gerais exigidas para o exercício de radiodifusão, respondendo directamente pelo conteúdo das emissões.

3. Aos operadores nacionais detentores de alvarás para o exercício de actividade de radiodifusão de âmbito regional ou local é permitida a associação entre si ou a um operador de cobertura nacional, para difusão simultânea de programas culturais, formativos e informativos.

4. Quando da associação a que se refere o n.º 3 resultem perturbações técnicas, compete à entidade superintendente no espectro radioeléctrico notificando entidades associadas para que procedam à adopção das medidas necessárias à eliminação das referidas perturbações ou, em caso de inexistência de medida correctiva, para que cessem a associação.

5. Pela emissão simultânea de programas, nos termos dos n.ºs 3 e 4, de que resultem prejuízo ou danos, respondem solidariamente os operadores das estações ou redes associadas entre si, sejam de cobertura nacional, regional ou local.

CAPÍTULO III

Artigo 16º

(Especificações e normas sobre equipamentos de radiodifusão)

Nenhuma das equipas de instalações de radiodifusão poderá ser utilizado por estações de radiodifusão, sem que satisfaça as especificações e normas técnicas exigíveis, o que deverá ser verificado mediante ensaio individual ou vistoria a realizar nos termos das disposições reguladora das comunicações.

Artigo 17º

(Licença de emissor)

1. Os emissores e retransmissores carecem de

licença que ateste a legalidade da sua utilização no quadro do respectivo alvará.

2. A licença prevista no número anterior será passada em conformidade com a regulamentação aplicável, pela entidade que superintende no espectro radioelétrico, após emissão do alvará.

3. A licença a que se refere este artigo é válido por cinco anos.

Artigo 18º

(Microcoberturas ou localização do centro emissor fora do município)

1. Quando se verifique a necessidade de melhorar a qualidade da cobertura de uma estação radiofónica de âmbito local, o operador interessado deve requer entidade que superintende no espectro radioelétrico, em alternativa, a possibilidade de utilização de microcoberturas ou a localização do centro emissor foi município cuja área é pressuposto cobrir.

2. O requerimento referido no número anterior e instruído com a memória justificativa do pedido e respectivo projecto técnico, cujas especificações serão 6 das por portaria do membro do Governo responsável pela área das comunicações.

3. O deferimento do requerimento fica condicionado, existência de frequência e dele não pode resultar, qualquer caso, alteração da zona de cobertura constante do respectivo alvará.

Artigo 19º

(Potência do emissor)

A potência radiada será estabelecida no acto de licenciamento em função da zona de cobertura definida alvará e das limitações técnicas à utilização do espectro radioelétrico.

Artigo 20º

(Entidade responsável pela fiscalização das instalações)

A fiscalização técnica das instalações das estações emissoras, bem como das respectivas emissões protecção à recepção radioelétrico das mesmas compete à entidade que superintende no espectro eléctrico, no quadro da regulamentação aplicável.

Artigo 21º

(Registo de funcionamento)

Em cada estação emissão deve existir um registo funcionamento de acordo com as normas emanadas entidade que superintende no espectro radioelétrico.

CAPITULO IV

Artigo 22º

(Taxas de alvará)

1. Os pedidos de alvará, assim como a respectiva alteração, renovação ou substituição, em caso de extravio ou inutilização, estão sujeitos ao pagamento de uma taxa, no acto de apresentação do pedido, sob pena de rejeição da candidatura ou não apreciação do pedido.

2. A licença para uma estação emissora passada no âmbito do respectivo alvará, bem como a sua alteração, renovação ou substituição, em caso de extravio ou inutilização, implica o pagamento prévio da taxa respectiva.

3. Os titulares de licença de equipamento ficam sujeitos ao pagamento prévio de taxas anuais de utilização.

4. As taxas referidas no n.º 1 são fixadas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da comunicação social, das comunicações e das finanças.

5. As taxas referidas nos n.ºs 2 e 3 obedecerão ao regime e tarifário vigente para as comunicações, devendo ser pagas nos serviços da entidade que superintende no espectro radioelétrico.

6. O produto das taxas referidas no presente artigo constitui receita do Estado.

Artigo 23º

(Entidade responsável pela fiscalização da programação)

O respeito pelas normas estabelecidas para a programação das estações emissoras de radiodifusão será fiscalizado pela entidade legalmente designada.

Artigo 24º

(Sanções)

1. Sem prejuízo das sanções previstas na Lei da Radiodifusão (?), a violação das prescrições constantes do presente regulamento constitui ilícito de mera ordenação social punível com a aplicação das seguintes coimas:

a) De 100 000\$ (cem mil escudos) a 1.500 000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos), nos casos de violação dos artigos 12º n.ºs 2 e 3, 10º e 15º n.º 4;

b) De 50 000\$00 (cinquenta mil escudos) a 1 000 000\$00 (um milhão de escudos), por infracção ao disposto nos artigos 12º 14º n 1, 16º e 17º bem como pela não observância do limite máximo de potência radiada estabelecido nos termos do artigo 19º;

c) De 25 000\$00 (vinte e cinco mil escudos) a 250 000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) por violação de outras disposições do presente regulamento e demais regulamentos necessários à sua execução, para as quais não seja cominada coima específica.

2. Nos casos de violação das prescrições constantes, dos artigos 16º e 19º poderão ser aplicadas as sanções acessórias de apreensão de equipamentos e outras previstas na lei.

de comunicações.

Artigo 25º

(Competência para a aplicação de coimas e processamento das contra ordenações)

1. Compete ao membro do Governo responsável pela área das comunicações a aplicação das coimas por violação dos artigos 14º n.º 1, alíneas b) e c), 15º n.º 4, 16º 17º 18º 19º e 21º e respectivos regulamentos de, execução.

2. Compete ao membro do Governo responsável pela área da comunicação social a aplicação das coimas por violação das restantes prescrições do presente regulamento e demais regulamentos de sua execução.

3. O processamento das contra-ordenações compete, aos serviços dependentes dos membros do Governo feridos nos números anteriores.

Artigo 26º

(Validade das frequências já atribuídas)

1. A atribuição de frequências de cobertura nacional em ondas métricas anteriormente efectuada carácter de definitividade a empresas de radiodifusão permanece válida, não carecendo a sua utilização nova autorização.

2. As frequências referidas no número anterior ficam sujeitas ao regime de utilização estabelecido no presente regulamento e demais regulamentos de sua execução, contando-se o respectivo prazo de validade a partir da data da atribuição.

3. Sem prejuízo dos direitos já adquiridos, só actuais operadores devidamente autorizados devem apresentar os documentos de carácter técnico e outros que lhes sejam solicitados pelos serviços encarregados de fazer cumprir o presente diploma, sob pena de aplicação coima de 50 000\$00 (cinquenta mil escudos) a 500000\$00 (quinhentos mil escudos), a aplicar pela entidade competente, conforme couber nos termos do artigo 26º.

Artigo 27º

(Candidaturas apresentadas antes da entrada em vigor do presente diploma)

Os requerimentos para atribuição de alvará apresentados antes da data da entrada em vigor do presente regulamento não serão considerados para efeito de candidatura nos concursos públicos a abrir.

Artigo 28º

(Legislação subsidiária)

Em tudo o que não esteja expressamente previsto presente regulamento é aplicável, subsidiariamente disposto na lei em matéria